

Ref.: TC-003.334/1997-0

## DESPACHO

Em aditamento ao meu parecer de 05/12/2012 (peça 85), manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica pelo não conhecimento do “Pedido de Reexame” interposto pela Construtora Triunfo S/A. contra os Acórdãos 854/2005 e 1.513/2010, ambos do Plenário.

Esclareça-se que a recorrente busca, a bem ver, neste novo recurso, por ela denominado de “Pedido de Reexame”, a reforma do Acórdão 854/2005-Plenário, por meio do qual o Tribunal a condenou em débito e aplicou-lhe a multa de que trata o art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

Ressalte-se que contra essa deliberação a recorrente já havia opostos embargos de declaração, tendo o Tribunal, por intermédio do Acórdão 245/2006-Plenário, conhecido desse recurso para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, alterando-se a redação do subitem 9.1.1 do Acórdão 854/2005-Plenário, de forma a constar como débito relativo à 17ª medição, paga em 1/2/96 (OB nº 214/95), o valor de R\$ 239.065,77.

Posteriormente, a recorrente interpôs contra o referido Acórdão 854/2005-Plenário **recurso de reconsideração**, o qual foi conhecido e provido em parte no sentido de tornar insubsistente o item 9.3 do citado *decisum*.

Portanto, considerando o princípio da unicidade recursal, a teor do art. 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do Regimento Interno do TCU, concordo com a unidade técnica de que o recurso em comento não deve, efetivamente, ser conhecido pelo Tribunal. Cabe esclarecer, também, que a espécie recursal manejada pela recorrente (“Pedido de Reexame”) é inadequada, haja vista que contra deliberação proferida em processo de tomada de contas especial é cabível recurso de reconsideração – e não pedido de reexame –, conforme prevê o art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Especificamente no que diz respeito ao pedido de devolução de prazo para interposição de embargos de declaração em face do Acórdão 1.513/2010-Plenário, formulado pela recorrente em 21/7/2010 (peça 44, p. 12), verifica-se, consoante amplamente demonstrado pela unidade técnica na instrução de 4/2/2013 (peça 90), que a falta de manifestação do Tribunal em relação ao mencionado pedido não trouxe à interessada nenhum prejuízo processual, considerando que a recorrente, após o pedido em questão, obteve cópia digitalizada dos autos (10/8/2010 – peça 28, p. 96 e 99) e foi novamente notificada na data de 3/5/2011 (peça 28, p. 128-129 e 148) acerca do referido Acórdão. Somente a partir dessa data começou a contar o prazo para oposição de embargos de declaração contra o Acórdão 1.513/2010 – Plenário. Essa prerrogativa, contudo, não foi exercida pela recorrente.

Ministério Público, em 12/03/2013.

(Assinado eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Procurador-Geral